

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A no Código Penal para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

Art. 2º. O Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perseguição contumaz”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de maneira contumaz, de modo a modificar a sua rotina habitual ou a restringir a sua locomoção, causando com tal conduta dano material, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo incluir no Código Penal uma conduta que, à época da promulgação do Código, não era sequer imaginada. Porém, infelizmente, vem se tornando comum em tempos mais recentes.

As ferramentas que o mundo tecnológico oferece, facilita que pessoas que têm propensão a seguir terceiros o façam de um modo muito mais eficaz e assustador.

Há pessoas que se tornam verdadeiros caçadores, e cercam suas “presas” deixando-as acuadas, sem ação, restringindo sua rotina, sua locomoção e impingindo muito medo. As vítimas sabem que estão sendo vigiadas em seu trabalho, em casa, e, por conta disso, passam a ter severos danos psicológicos sofrendo diversos distúrbios.

Tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas desse ato. Basta que o agente tenha interesse na pessoa e a siga de modo contumaz, obstinado, insistente, deixando a vítima em estado de abandono e fragilidade.

Tal conduta tem um nome na língua inglesa, que é *stalker*. Contudo, em português, é facilmente traduzido por perseguição contumaz.

A aprovação deste projeto é importante porque não se destina, como a grande maioria das proposições que hoje tramitam, a aumentar penas de crimes existentes, mas de inserir na lei uma conduta que é hoje praticada e da qual a vítima não possui nenhum amparo legal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA